

**REGULAMENTO DO FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO DA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL
DE SANTA CATARINA - OABPrev-SC**

Quadro Comparativo

06/08/2019

REGULAMENTO Situação Atual	REGULAMENTO Situação Proposta	Justificativa
REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO ADVOGADO	REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO ADVOGADO	Mantida redação.
CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES	CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES	Mantida redação.
Art.1º...	Art.1º...	Mantida redação.
a) Instituidores Fundadores a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Santa Catarina e pela Caixa de Assistência dos Advogados de Santa Catarina – CAASC;	a) Instituidores Fundadores a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB , Seccional de Santa Catarina – OAB-SC e pela a Caixa de Assistência dos Advogados de Santa Catarina – CAASC;	Ajuste do nome de um dos Instituidores que estava grafado incorretamente.
b) Instituidores as pessoas jurídicas que celebram Convênio de Adesão a Plano de Benefícios Previdenciários da Entidade, após regular aprovação pelo Conselho Deliberativo e respectiva Diretoria Executiva e concordância dos demais Instituidores.	b) Instituidores são as pessoas jurídicas que celebram Convênio de Adesão ao Plano de Benefícios Previdenciários da Entidade, após regular aprovação pelo Conselho Deliberativo e respectiva Diretoria Executiva e concordância dos demais Instituidores.	Alterada a redação para facilitar o entendimento do participante.
Art.2º...	Art.2º...	Mantida redação.
II – Associado ou Membro: pessoa que mantém vínculo associativo com o Instituidor;	II – Associado ou Membro: pessoa física que mantém vínculo associativo com o Instituidor;	Ajuste de redação para dar clareza à definição do termo “Associado” Acentuação da palavra vínculo.
IV — Beneficiário: toda pessoa indicada pelo Participante para receber benefício previsto neste Regulamento, em decorrência do seu falecimento;	IV — Beneficiário: toda pessoa física indicada pelo Participante para receber benefício previsto neste Regulamento, em decorrência do seu falecimento;	Ajuste de redação para dar clareza a definição do termo “Beneficiário”
	XXIII - Membro: Para efeito deste regulamento, serão considerados membros as pessoas físicas vinculadas direta ou indiretamente às pessoas jurídicas associadas	Incluído a definição de "Membro" com objetivo ajustar o Regulamento do Plano ao disposto na

	ao instituidor.	Resolução CNPC n. 18 de 30 de março de 2015.
XXIII - Parcela Adicional de Risco: valor contratado junto à sociedade seguradora, individualmente pelo Participante, destinado a compor a Conta Individual no caso de Invalidez de Participante Ativo ou morte do Participante Assistido ou Participante Ativo;	XXIV XXIII - Parcela Adicional de Risco: valor contratado junto à sociedade seguradora, individualmente pelo Participante, destinado a compor a Conta Individual no caso de Invalidez Total e Permanente de Participante Ativo ou morte do Participante Assistido ou Participante Ativo;	Renumerado em função da inclusão do item anterior e alterado para definir o tipo de invalidez.
XXIV - Participante: pessoa física, associada ou membro do Instituidor, que aderir ao Plano de Benefícios;	XXV XXIV - Participante: pessoa física, associada ou membro do Instituidor, que aderir ao Plano de Benefícios;	Renumerado em função da inclusão do item anterior.
XXV - Participante Ativo: Participante que não esteja em gozo de benefício previsto por este Plano;	XXVI- XXV - Participante Ativo: Participante que não esteja em gozo de benefício previsto por este Plano;	Renumerado em função da inclusão do item anterior.
XXVI - Participante Assistido: Participante que se encontra em gozo de benefício garantido por este Plano;	XXVII XXVI - Participante Assistido: Participante que se encontra em gozo de benefício garantido por este Plano;	Renumerado em função da inclusão do item anterior.
XXVII - Participante Fundador: Participante, independentemente da idade, que se inscrever no Plano mediante subscrição do Termo de Anuência á Adesão ao PBPA e de Opção ao Regime Tributário, no período de 18/03/2005 a 31/05/2006;	XXVIII XXVII - Participante Fundador: Participante, independentemente da idade, que se inscrever no Plano mediante subscrição do Termo de Anuência á Adesão ao PBPA e de Opção ao Regime Tributário, no período de 18/03/2005 a 31/05/2006;	Renumerado em função da inclusão do item anterior.
XXVIII - Participante Remido: Participante ativo que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, após a cessação do vínculo com o Instituidor;	XXIX- XXVIII - Participante Remido: Participante ativo que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, após a cessação do vínculo com o Instituidor;	Renumerado em função da inclusão do item anterior.
XXIX - Participante Vinculado: Participante ativo que mantém suas contribuições para o Plano de Benefícios após a cessação do vínculo com o Instituidor;	XXX XXIX - Participante Vinculado: Participante ativo que mantém suas contribuições para o Plano de Benefícios após a cessação do vínculo com o	Renumerado em função da inclusão do item anterior.

	Instituidor;	
XXX - Participante Licenciado: O Participante Ativo inadimplente com suas contribuições;	XXXI—XXX - Participante Licenciado: O Participante Ativo inadimplente com suas contribuições;	Renumerado em função da inclusão do item anterior.
XXXI - Participante Suspenso: O Participante Ativo que motivadamente requer a suspensão das contribuições, na forma do artigo 57;	XXXII XXXI— Participante Suspenso: O Participante Ativo que motivadamente requer a suspensão das contribuições, na forma do artigo 57;	Renumerado em função da inclusão do item anterior.
XXXII - Portabilidade: Instituto que faculta ao Participante nos termos da legislação aplicável, portar os recursos financeiros correspondentes ao saldo da Conta Individual, para outro Plano de previdência complementar;	XXXIII XXXII— Portabilidade: Instituto que faculta ao Participante nos termos da legislação aplicável, portar os recursos financeiros correspondentes ao saldo da Conta Individual, para outro Plano de previdência complementar;	Renumerado em função da inclusão do item anterior.
XXXIII - Plano de Benefícios ou Plano: elenco de benefícios oferecidos aos Participantes e Beneficiários;	XXXIV XXXIII - Plano de Benefícios ou Plano: elenco de benefícios oferecidos aos Participantes e Beneficiários;	Renumerado em função da inclusão do item anterior.
XXXIV - Plano de Benefícios Originário: aquele do qual são portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante;	XXXV XXXIV- Plano de Benefícios Originário: aquele do qual são portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante;	Renumerado em função da inclusão do item anterior.
XXXV - Plano de Benefícios Receptor: aquele para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante;	XXXVI XXXV— Plano de Benefícios Receptor: aquele para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante;	Renumerado em função da inclusão do item anterior.
XXXVI - Regulamento: documento que estabelece as disposições do Plano de Benefícios, disciplinando, entre outras coisas, as condições de ingresso e saída de Participante, elenco de benefícios a serem oferecidos, com suas respectivas condições de elegibilidade e forma de pagamento;	XXXVII XXXVI-- Regulamento: documento que estabelece as disposições do Plano de Benefícios, disciplinando, entre outras coisas, as condições de ingresso e saída de Participante, elenco de benefícios a serem oferecidos, com suas respectivas condições de elegibilidade e forma de pagamento;	Renumerado em função da inclusão do item anterior.
	XXXVIII - Renda Mensal Equivalente a um Percentual: valor pago mensalmente, aos Participantes ou Beneficiários, calculado com base em um percentual do saldo de conta	Incluído para facilitar o entendimento dos Participantes ou Beneficiários.

	vigente na data do cálculo.	
XXXVII - Renda Mensal por Prazo Determinado: valor pago mensalmente, aos Participantes ou Beneficiários, calculado com base no saldo de conta do Participante e prazo de recebimento escolhido;	XL- XXXVII- Renda Mensal por Prazo Determinado: valor pago mensalmente, aos Participantes ou Beneficiários, calculado com base no saldo de conta do Participante e prazo de recebimento escolhido;	Renumerado em função da inclusão do item anterior.
XXXVIII - Renda Mensal por Prazo Indeterminado: valor pago mensalmente, aos Participantes ou Beneficiários, calculado com base em um percentual do saldo de conta ou pela expectativa de vida do Participante;	XLI-XXXVIII- Renda Mensal por Prazo Indeterminado: valor pago mensalmente, aos Participantes ou Beneficiários, calculado com base em um percentual do no saldo de conta e ou pela expectativa de vida do Participante;	Renumerado em função da inclusão do item anterior e alterado para facilitar o entendimento dos Participantes ou Beneficiários.
XXXIX- Resgate: Instituto que prevê o recebimento do saldo da Conta Individual, na forma estabelecida neste Regulamento, por ocasião do desligamento do Plano de Benefícios;	XLII-XXXIX- Resgate: Instituto que prevê o recebimento do saldo da Conta Individual, na forma estabelecida neste Regulamento, por ocasião do desligamento do Plano de Benefícios;	Renumerado em função da inclusão do item anterior.
XL - Subconta Valores Portados de EFPC: conta formada por valores oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, que integrarão a Conta Individual;	XLIII XL- Subconta Valores Portados de EFPC: conta formada por valores oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, que integrarão a Conta Individual;	Renumerado em função da inclusão do item anterior.
XLI - Subconta Valores Portados de EAPC: conta formada pelos valores oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, que integrarão a Conta Individual;	XLIV XLI- Subconta Valores Portados de EAPC: conta formada pelos valores oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, que integrarão a Conta Individual;	Renumerado em função da inclusão do item anterior.
XLII - Taxa(s): corresponde a Taxa de Carregamento e/ou Taxa de Administração;	XLV - XLII- Taxa(s): corresponde a Taxa de Carregamento e/ou Taxa de Administração;	Renumerado em função da inclusão do item anterior.
XLIII - Termo de Opção: documento pelo qual o Participante optará por um dos Institutos previstos no Plano de benefícios (Resgate,	XLVI - XLIII- Termo de Opção: documento pelo qual o Participante optará por um dos Institutos previstos no	Renumerado em função da inclusão do item anterior.

Portabilidade ou Benefício Proporcional Diferido);	Plano de benefícios (Resgate, Portabilidade ou Benefício Proporcional Diferido);	
CAPÍTULO III DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS	CAPÍTULO III DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS	Mantida redação.
Seção I DO INGRESSO DO PARTICIPANTE	Seção I DO INGRESSO DO PARTICIPANTE	Mantida redação.
Art. 3º...	Art. 3º...	Mantida redação.
§ 4º No ato da inscrição, o Participante deverá preencher os formulários nos quais indicará os seus respectivos Beneficiários e autorizará a cobrança de contribuições de que trata este Regulamento, mediante débito em conta corrente, boleto bancário ou desconto em folha de pagamento.	§ 4º No ato da inscrição, o Participante deverá preencher os formulários nos quais indicará os seus respectivos Beneficiários incluindo o percentual de rateio, bem como e autorizará a cobrança de contribuições de que trata este Regulamento, mediante débito em conta corrente, boleto bancário, ou desconto em folha de pagamento e ou cartão de crédito/débito.	Alterada a redação para incluir nova forma de pagamento através do cartão de crédito/débito para facilitar o pagamento das parcelas, oferecendo mais opções ao participante.
Seção II DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE	Seção II DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE	Mantida redação
Art. 4º ...	Art. 4º ...	Mantida redação
IV — exercer a Portabilidade ou Resgate nos termos dos artigos 11 e 22 deste Regulamento;	IV — exercer a Portabilidade ou o Resgate Integral do saldo de sua conta individual , nos termos dos artigos 11 e 22 deste Regulamento;	Ajuste de redação com objetivo de adequar o Regulamento do Plano ao disposto na Resolução CNPC nº 23, de 25 de novembro de 2015.
CAPÍTULO IV DOS INSTITUTOS	CAPÍTULO IV DOS INSTITUTOS	Mantida redação
Seção I DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	Seção I DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	Mantida redação
Art.8º...	Art.8º...	Mantida redação
§ 7º A carência prevista no item III deste artigo não se aplica para o Participante Fundador.	§ 7º A carência prevista no item III deste artigo não se aplica para ao Participante Fundador.	Ajuste para correção ortográfica.
Seção II DA PORTABILIDADE	Seção II DA PORTABILIDADE	Mantida redação.
Art. 11...	Art. 11...	Mantida redação.
Parágrafo único. A carência prevista no item I deste artigo não se aplica para o Participante Fundador.	Parágrafo único. A carência prevista no item I deste artigo não se aplica para o	Exclusão de parágrafo por não haver mais a

	Participante Fundador.	necessidade de diferenciação para participante fundador.
Seção III DO RESGATE	Seção III DO RESGATE	Mantida redação.
Art. 23. O valor do Resgate, quando houver o desligamento do participante no plano, corresponderá à totalidade do saldo da Conta Individual na data da opção.	Art. 23. O valor do Resgate Integral , quando houver o desligamento do participante no plano, corresponderá à totalidade do saldo da Conta Individual na data da opção.	Ajustado a redação em função de adequar o Regulamento do Plano ao disposto na Resolução CNPC n° 23, de 25 de novembro de 2015.
§1º Será permitido ao participante resgatar, a qualquer tempo, observada a carência de que trata o § 4º, as seguintes parcelas:	§1º Será permitido ao participante o Resgate Parcial resgatar , a qualquer tempo, observada a carência de que trata o § 4º, com as seguintes parcelas:	Alterada a redação para facilitar o entendimento do participante.
§ 2º Observada a carência de que trata o § 4º, o participante que não estiver em gozo de benefício, poderá, a cada 2 anos, resgatar até 20% dos valores pagos a título de contribuição básica, sem a obrigatoriedade de seu desligamento do plano.	§ 2º Observada a carência de que trata o § 4º, o participante que não estiver em gozo de benefício, poderá, a cada 2 anos, fazer o Resgate Parcial de resgatar até 20% dos valores pagos a título de contribuição básica, sem a obrigatoriedade de seu desligamento do plano.	Alterada a redação para facilitar o entendimento do participante.
§ 3º O montante referente ao Resgate será liberado no prazo de até 30 (trinta) dias a partir da data do recebimento do requerimento pelo OABPrev-SC, respeitado os prazos de carência previstos nos §4º e 5º deste artigo.	§ 3º O montante referente ao Resgate Integral ou Parcial será liberado no prazo de até 30 (trinta) dias a partir da data do recebimento do requerimento pelo OABPrev-SC, respeitados os prazos de carência previstos nos §4º e 5º deste artigo.	Alterada a redação para facilitar o entendimento do participante.
§ 4º O pagamento do Resgate estará sujeito a um prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses na condição de Participante, contado a partir da data de sua inscrição no Plano.	§ 4º O pagamento do Resgate Integral ou Parcial está condicionado ao cumprimento da estará sujeito a um o prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses na condição de Participante , contados a partir da data de sua inscrição no Plano.	Alterada a redação para facilitar o entendimento do participante.
§ 5º Em se tratando de recursos oriundos de contribuições efetuadas por pessoas jurídicas ao PBPA, o resgate dos valores referidos somente se dará depois de cumprido o prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data do	§ 5º Em se tratando de recursos oriundos de contribuições efetuadas por pessoas jurídicas ao PBPA, o Resgate Integral dos valores referidos somente se dará depois de cumprido o prazo de carência de 36 (trinta e seis)	Alterado a redação, para facilitar o entendimento do plano.

último aporte.	meses, contados a partir da data do último aporte.	
§ 7º O pagamento do Resgate se dará em quota única ou por opção única e exclusiva do Participante Ativo, poderá ser pago em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, reajustadas na forma prevista neste Regulamento.	§ 7º O pagamento do Resgate Integral se dará em quota única ou, por opção única e exclusiva do Participante Ativo, poderá ser pago em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, reajustadas na forma prevista neste Regulamento.	Alterada a redação para facilitar o entendimento do participante.
CAPÍTULO V DO EXTRATO, TERMO DE OPÇÃO E TERMO DE PORTABILIDADE	CAPÍTULO V DO EXTRATO, TERMO DE OPÇÃO E TERMO DE PORTABILIDADE	Mantida redação.
Seção I DO EXTRATO	Seção I DO EXTRATO	Mantida redação.
Art. 26. O OABPrev-SC fornecerá Extrato ao Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do seu requerimento protocolado na Entidade, contendo:	Art. 26. O OABPrev-SC fornecerá Extrato ao Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data do seu requerimento protocolado na Entidade, contendo:	Alterada a redação para facilitar o entendimento do participante.
Seção II DO TERMO DE OPÇÃO	Seção II DO TERMO DE OPÇÃO	Mantida redação.
Art. 27...	Art. 27...	Mantida redação.
§ 2º O Participante que não se definir por um dos Institutos previstos no artigo 7º deste Regulamento, até o prazo previsto no <i>caput</i> deste artigo, será considerado como tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido, observado o § 3º deste artigo.	§ 2º O Participante que não se definir por um dos Institutos previstos no artigo 7º deste Regulamento, até o prazo previsto no <i>caput</i> deste artigo, será considerado como se tivesse tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido, observado o § 3º deste artigo.	Alterada a redação para facilitar o entendimento do participante.
CAPÍTULO VI DO PLANO DE BENEFÍCIOS	CAPÍTULO VI DO PLANO DE BENEFÍCIOS	Mantida redação.
Seção I DO BENEFÍCIO	Seção I DO BENEFÍCIO	Mantida redação.
Art. 29...	Art. 29...	Mantida redação.
§ 1º Será concedido, ao participante ou beneficiário que tenha recebido no exercício um dos benefícios previstos no <i>caput</i> deste artigo, um abono anual de pagamento único, proporcional a 1/12 (um doze avos) por mês de recebimento, tendo por base os valores do mês de dezembro de cada ano, sendo pago até o dia 20 do referido mês.	§ 1º Será concedido, ao participante ou beneficiário que tenha recebido no exercício um dos benefícios previstos no <i>caput</i> deste artigo, um abono anual de pagamento único, proporcional a 1/12 (um doze avos) por mês de recebimento, tendo por base os valores do mês de dezembro de cada ano, sendo a ser pago até o dia 20 do referido mês.	Alterada a redação para facilitar o entendimento do participante.

	<p>§ 4º - O Participante Assistido poderá autorizar formalmente que a Contribuição de Risco (pensão por morte) seja debitada do benefício mensal.</p>	Incluído para facilitar o pagamento da PAR do participante em benefício.
<p>Art. 30. O primeiro pagamento dos benefícios de que trata este Regulamento será devido a partir do 1º dia subsequente ao da data do requerimento.</p>	<p>Art. 30. O primeiro pagamento dos benefícios de que trata este Regulamento será devido a partir do mês do pagamento da PAR pela seguradora. Em caso de não contratação da PAR, o pagamento será devido após a atualização da cota do último pagamento efetuado pelo Participante. 1º dia subsequente ao da data do requerimento.</p>	Texto alterado com o objetivo de deixar mais detalhada a determinação da data que será utilizada na base de cálculo do benefício, após a solicitação pelo participante ou assistido.
<p>Seção II DA APOSENTADORIA PROGRAMADA</p>	<p>Seção II DA APOSENTADORIA PROGRAMADA</p>	Mantida redação.
<p>Art. 32. O Participante ativo será elegível ao benefício de Aposentadoria Programada quando preencher, concomitantemente, as seguintes condições:</p>	<p>Art. 32. O Participante ativo será elegível ao benefício de Aposentadoria Programada quando atingir a idade descrita no contrato, que pode ser alterada a qualquer tempo, a pedido do Participante. preencher, concomitantemente, as seguintes condições:</p>	Alterado para flexibilizar o plano, permitindo ao participante escolher o melhor período para solicitar o benefício.
I – 55 (cinquenta) anos de idade;	I – 55 (cinquenta) anos de idade;	Excluído considerando a alteração no caput do artigo.
II – 06 (seis) meses de vinculação ao Plano, se Participante Fundador; e	II – 06 (seis) meses de vinculação ao Plano, se Participante Fundador; e	Excluído considerando a alteração no caput do artigo.
III – 24 (vinte e quatro) meses de vinculação ao Plano, se Participante não Fundador.	III – 24 (vinte e quatro) meses de vinculação ao Plano, se Participante não Fundador.	Excluído considerando a alteração no caput do artigo.
Parágrafo único: É permitida a antecipação do benefício de Aposentadoria Programada ao Participante Fundador com 49 (quarenta e nove) anos de idade e ao Participante não Fundador com 50 (cinquenta) anos de idade, mantida a elegibilidade prevista nos	Parágrafo único: É permitida a antecipação do benefício de Aposentadoria Programada ao Participante Fundador com 49 (quarenta e nove) anos de idade e ao Participante não Fundador com 50 (cinquenta) anos de idade, mantida a	Excluído considerando a alteração no caput do artigo.

incisos II e III do caput deste artigo.	elegibilidade prevista nos incisos II e III do caput deste artigo.	
Subseção I DAS OPÇÕES DA APOSENTADORIA PROGRAMADA	Subseção I DAS OPÇÕES DA APOSENTADORIA PROGRAMADA	Mantida redação.
Art. 34...	Art. 34...	Mantida redação.
I – renda mensal por prazo determinado, calculada com base no saldo da conta individual do Participante e prazo de recebimento de, no mínimo, 10 (dez) anos ou.	I – renda mensal por prazo determinado, calculada com base no saldo da conta individual do Participante e prazo de recebimento de, no mínimo, 10 (dez) 5 (cinco) anos ou.	Reduzido o prazo mínimo para recebimento do benefício por prazo determinado para deixar a opção mais atrativa ao participante.
§2º A renda mensal prevista nos incisos I, II e III do caput deste artigo será recalculada, anualmente, no 1º (primeiro) dia de junho, com base no saldo remanescente da Conta Individual e a opção escolhida na data do requerimento do benefício.	§2º A renda mensal prevista nos incisos I, II e III do caput deste artigo será recalculada, anualmente, no 1º (primeiro) dia mês 1º de junho, com base no saldo remanescente da Conta Individual e a opção escolhida na data do requerimento do benefício.	Ajustado para otimizar a data do recálculo dos benefícios.
Seção III DA APOSENTADORIA DIFERIDA	Seção III DA APOSENTADORIA DIFERIDA	Mantida redação.
Art. 35...	Art. 35...	Mantida redação.
I – tenha optado pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido conforme previsto no artigo 8º deste Regulamento, mantendo os valores acumulados na Conta Individual e encerrando definitivamente o pagamento das Contribuições Básica e de Risco;	Parágrafo único I – tenha optado pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido conforme previsto no artigo 8º deste Regulamento, mantendo os valores acumulados na Conta Individual e encerrando definitivamente o pagamento das Contribuições Básica e de Risco;	Renumerado em vista da exclusão do paragrafo a seguir.
II - tenha, pelo menos, 49 (quarenta e nove) anos de idade se Participante Fundador e 50 (cinquenta) anos de idade, se Participante não Fundador;	II – tenha, pelo menos, 49 (quarenta e nove) anos de idade se Participante Fundador e 50 (cinquenta) anos de idade, se Participante não Fundador;	Excluída idade mínima para permitir ao participante a escolha do melhor momento para solicitar o benefício.
Seção IV DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	Seção IV DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	Mantida redação.
Art. 37 – A Aposentadoria por Invalidez de Participante que não tenha contratado a PAR será devida quando tenha sido reconhecida a	Art. 37 – A Aposentadoria por Invalidez de Participante que não tenha contratado a Parcela Adicional de Risco- PAR será	Abertura da sigla PAR e incluído critério para facilitar o entendimento do

aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, ou a critério do OABPrev-SC.	devida quando tenha sido reconhecida a aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, ou a critério do OABPrev-SC, de acordo com o saldo de contas.	participante.
Subseção I DAS OPÇÕES DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	Subseção I DAS OPÇÕES DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	Mantida redação.
Art. 38. O Participante Ativo que se invalidar e tiver direito a receber a Aposentadoria por Invalidez poderá optar por uma das seguintes formas de pagamento:	Art. 38. O Participante Ativo que se tornar inválido invalidar e tiver direito a receber a Aposentadoria por Invalidez, poderá optar por uma das seguintes formas de pagamento:	Alterada a redação para facilitar o entendimento do participante.
I – renda mensal por prazo determinado, calculada com base no saldo da conta individual do Participante e prazo de recebimento de, no mínimo, 10 (dez) anos ou;	I – renda mensal por prazo determinado, calculada com base no saldo da conta individual do Participante e prazo de recebimento de, no mínimo, 10 (dez) 5 (cinco) anos ou.	Reduzido o prazo mínimo para recebimento do benefício por prazo determinado para deixar a opção mais atrativa ao participante.
Subseção I DAS OPÇÕES DA PENSÃO POR MORTE DE PARTICIPANTE ATIVO	Subseção I DAS OPÇÕES DA PENSÃO POR MORTE DE PARTICIPANTE ATIVO	Mantida redação.
Art.43...	Art.43...	Mantida redação.
I – renda mensal por prazo determinado, calculada com base no saldo da conta individual do Participante e prazo de recebimento de, no mínimo, 10 (dez) anos ou.	I – renda mensal por prazo determinado, calculada com base no saldo da conta individual do Participante e prazo de recebimento de, no mínimo, 10 (dez)-5 (cinco) anos ou.	Reduzido o prazo mínimo para recebimento do benefício por prazo determinado para deixar a opção mais atrativa ao participante.
Subseção I DO VALOR DA PENSÃO POR MORTE DE PARTICIPANTE ASSISTIDO	Subseção I DO VALOR DA PENSÃO POR MORTE DE PARTICIPANTE ASSISTIDO	Mantida redação.
Art. 48. A Pensão por Morte de Participante Assistido em gozo de Aposentadoria Programada, por Invalidez ou Diferida que vier a falecer, consistirá numa renda mensal que, se devida aos seus Beneficiários, corresponderá:	Art. 48. A Pensão por Morte de Participante Assistido em gozo de Aposentadoria Programada, por Invalidez ou Diferida que vier a falecer, permitirá aos beneficiários a escolha por uma das seguintes formas de pagamento: consistirá numa renda mensal que, se devida aos seus Beneficiários, corresponderá:	Alterado este artigo para flexibilizar a escolha do beneficiário.

	I – Renda Mensal por Prazo Determinado, calculada com base no saldo da Conta Individual do Participante e prazo de recebimento de, no mínimo, 5 (cinco) anos ou.	Incluído este inciso para flexibilizar a escolha do beneficiário.
	II– Renda Mensal por Prazo Indeterminado, calculada com base no saldo da Conta Individual e a expectativa de vida do Participante, mediante aplicação do Fator Atuarial Equivalente.	Incluído este inciso para flexibilizar a escolha do beneficiário.
	III- Renda Mensal Equivalente a um Percentual de, no máximo, 1,5% (um e meio por cento) do saldo da Conta Individual vigente na data do cálculo.	Incluído este inciso para flexibilizar a escolha do beneficiário.
Parágrafo único. A opção prevista no item b do caput deste artigo deverá ser formulada pelo Beneficiário, por escrito, na data de requerimento do respectivo benefício.	Parágrafo único. § 1º A opção prevista pelo no item b do caput deste artigo deverá ser formulada pelo Beneficiário, por escrito, na data de requerimento do respectivo benefício.	Alterado este paragrafo para flexibilizar a escolha do beneficiário.
	§2º A renda mensal prevista nos incisos I, II e III do caput deste artigo será recalculada, anualmente, no mês de junho, com base no saldo remanescente da conta individual e a opção escolhida na data do requerimento do benefício.	Incluído este paragrafo para flexibilizar a escolha do beneficiário.
	§3º É facultado ao beneficiário alterar, mediante requerimento, no mês de abril de cada ano, para vigor a partir do mês de junho, a opção escolhida para o recebimento do benefício de pensão por Morte, dentre as previstas nos itens I e II do caput, bem como alterar o percentual escolhido previsto no inciso III.	Incluído este paragrafo para flexibilizar a escolha do beneficiário.
a) ao valor dos benefícios de Aposentadoria Programada, Invalidez ou Diferida que o Participante Assistido vinha recebendo, na forma por ele escolhida, caso não tenha optado por manter a Contribuição de Risco; ou	a) ao valor dos benefícios de Aposentadoria Programada, Invalidez ou Diferida que o Participante Assistido vinha recebendo, na forma por ele escolhida, caso não tenha optado por manter a Contribuição de Risco; ou	Excluído este item para flexibilizar a escolha do beneficiário.

<p>b) a uma renda mensal calculada com base no saldo da Conta Individual do Participante Assistido mais o capital correspondente a Parcela Adicional de Risco depositada na referida conta, calculada numa das formas de pagamento escolhidas pelo Beneficiário, previstas no artigo 34 deste Regulamento, caso o Participante Assistido tenha optado por manter a Contribuição de Risco para cobertura adicional ao benefício previsto no item V do artigo 29.</p>	<p>b) a uma renda mensal calculada com base no saldo da Conta Individual do Participante Assistido mais o capital correspondente a Parcela Adicional de Risco depositada na referida conta, calculada numa das formas de pagamento escolhidas pelo Beneficiário, previstas no artigo 34 deste Regulamento, caso o Participante Assistido tenha optado por manter a Contribuição de Risco para cobertura adicional ao benefício previsto no item V do artigo 29.</p>	<p>Excluído este item para flexibilizar a escolha do beneficiário.</p>
<p>Seção VII DO VALOR E DA ATUALIZAÇÃO DO BENEFÍCIO MÍNIMO MENSAL DE REFERÊNCIA</p>	<p>Seção VII DO VALOR E DA ATUALIZAÇÃO DO BENEFÍCIO MÍNIMO MENSAL DE REFERÊNCIA</p>	<p>Mantida redação.</p>
<p>CAPÍTULO VII DA PARCELA ADICIONAL DE RISCO</p>	<p>CAPÍTULO VII DA PARCELA ADICIONAL DE RISCO</p>	<p>Mantida redação.</p>
<p>Art. 50...</p>	<p>Art. 50...</p>	<p>Mantida redação.</p>
<p></p>	<p>Parágrafo único: O valor da PAR do Participante Ativo e Assistido poderá ser alterado a qualquer tempo.</p>	<p>Incluído este parágrafo para flexibilizar o plano.</p>
<p>Art. 51...</p>	<p>Art. 51...</p>	<p>Mantida redação.</p>
<p>§1º O OABPrev-SC, ao celebrar contrato com a sociedade seguradora nos termos da legislação vigente, assumirá, como contratante do capital segurado, a condição de representante legal dos Participantes e de seus Beneficiários.</p>	<p>§1º O OABPrev-SC, ao celebrar contrato com a sociedade seguradora nos termos da legislação vigente, assumirá, como contratante do capital segurado, a condição de representante legal dos Participantes Ativos, Assistidos e de seus Beneficiários.</p>	<p>Ajustes na redação para facilitar o entendimento do participante.</p>
<p>Art.53. Na eventualidade da ocorrência de morte ou de invalidez do Participante, o capital a ser pago pela sociedade seguradora ao OABPrev-SC, que dará plena e restrita quitação contratada, será creditada na Conta Individual para fins de composição da Aposentadoria por Invalidez ou da Pensão por Morte de Participante</p>	<p>Art. 53. Na eventualidade da ocorrência de morte ou de invalidez do Participante, o capital a ser pago pela sociedade seguradora ao OABPrev-SC, que dará plena e restrita quitação à contratada, será creditado creditada na Conta Individual para fins de composição da Aposentadoria por Invalidez ou</p>	<p>Alterada a redação para facilitar o entendimento do participante.</p>

Ativo, observado o disposto no parágrafo único.	da Pensão por Morte de Participante Ativo, observado o disposto no parágrafo único.	
CAPÍTULO VIII DO PLANO DE CUSTEIO	CAPÍTULO VIII DO PLANO DE CUSTEIO	Mantida redação
Seção III DO CUSTEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS	Seção III DO CUSTEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS	Mantida redação.
Subseção I DAS FONTES DE CUSTEIO ADMINISTRATIVO	Subseção I DAS FONTES DE CUSTEIO ADMINISTRATIVO	Mantida redação.
Art. 61...	Art. 61...	Mantida redação.
Parágrafo único. Compete ao Conselho Deliberativo definir, dentre as fontes de custeio previstas no <i>caput</i> , quais darão cobertura às Despesas Administrativas do Plano PABPA, observado o disposto neste Regulamento, por ocasião da aprovação do orçamento anual, as quais deverão estar expressamente previstas no Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo.	Parágrafo único. Compete ao Conselho Deliberativo definir, dentre as fontes de custeio previstas no <i>caput</i> , quais darão cobertura às Despesas Administrativas do Plano PABPA, observado o disposto neste Regulamento, por ocasião da aprovação do orçamento anual. As referidas fontes quais deverão estar expressamente previstas no Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo.	Alterado para ajuste gramatical.
Subseção II DAS TAXAS	Subseção II DAS TAXAS	Mantida redação.
Art. 62...	Art. 62..	Mantida redação.
§ 1º...	§ 1º...	Mantida redação.
II – Participante Remido ou Participante Licenciado: percentual incidente sobre a soma das Contribuições vigentes na data da opção pelo Benefício Proporcional Diferido ou pela suspensão da Contribuição Básica podendo autorizar o desconto do saldo da Conta Individual;	II – Participante Remido: ou Participante Licenciado : percentual incidente sobre a soma das Contribuições vigentes na data da opção pelo Benefício Proporcional Diferido ou pela suspensão da Contribuição Básica podendo autorizar o desconto do saldo da Conta Individual;	Excluído o “participante licenciado”, pois não deverá ser cobrar a taxa dos participantes com status licenciado.
CAPÍTULO X DAS CONTAS FORMADORAS DOS RECURSOS GARANTIDORES	CAPÍTULO X DAS CONTAS FORMADORAS DOS RECURSOS GARANTIDORES	Mantida redação.
CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS	CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS	Mantida redação.
Art. 69 ...	Art. 69....	Mantida redação.

<p>§ 1º A não observância do prazo previsto no caput deste artigo sujeitará o Participante a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da contribuição devida e juros de mora correspondente a 1% (um por cento) ao mês sobre o mesmo valor.</p>	<p>§ 1º A não observância do prazo previsto no caput deste artigo sujeitará o Participante à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da contribuição devida e juros de mora correspondentes a 1% (um por cento) ao mês sobre o mesmo valor, ou terá a cobrança de juros e multa definidos no plano de custeio.</p>	<p>Alterada redação para flexibilizar o plano quando necessário.</p>
<p>CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</p>	<p>CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</p>	<p>Mantida redação.</p>
<p>Art. 80. Para fins de Portabilidade, Resgate ou Benefício Proporcional Diferido e dos demais benefícios deste Plano, o saldo da conta individual será apurado no 1º (primeiro) dias útil subsequente ao do requerimento, com base no valor da Cota vigente no mês do requerimento.</p>	<p>Art.80. Para fins de Portabilidade, Resgate ou Benefício Proporcional Diferido e dos demais benefícios deste Plano, o saldo da conta individual será apurado no 1º (primeiro) dias útil subsequente ao do com base no valor da Cota vigente no mês do requerimento.</p>	<p>Alterado para facilitar o cálculo do benefício e evitar que o participante receba o pagamento sem a devida atualização da cota.</p>
<p>Art. 81. Aos Participantes serão entregues, quando de sua inscrição, cópia do Estatuto e do Regulamento, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do Plano.</p>	<p>Art. 81. Aos Participantes serão entregues, será enviada eletronicamente, após a quando de aprovação de sua inscrição, cópia a versão digital do Estatuto e do Regulamento, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do Plano.</p>	<p>Alterado com o objetivo de economizar recursos com o envio de material impresso pelo correio.</p>